



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2024

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego
ao empregado demitido sem justa causa que
integre sociedade empresária ou seja
microempreendedor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e a condição de sócio de sociedade empresária não comprovam, por si sós, renda própria suficiente à manutenção da família, ficando a concessão do seguro-desemprego condicionada à apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, conforme definido em Regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

